

TERMO DE CONTRATO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA Nº 001/ARTESP /2008

RODOANEL MÁRIO COVAS – TRECHO OESTE

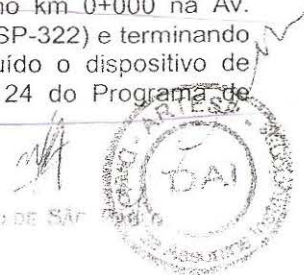
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2008

Em 1º de junho de 2008, presentes os Excelentíssimos Senhores Governador do Estado de São Paulo, José Serra, Vice-Governador do Estado de São Paulo, Alberto Goldman e Secretário de Estado dos Transportes, Mauro Arce, comparecem o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado dos Transportes, na condição de **PODER CONCEDENTE** e as partes, de um lado, a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP**, doravante designada **CONTRATANTE**, autarquia estadual de regime especial, com sede na Rua Urussuí nº 300, 11º andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP, neste ato representada por seu Diretor Geral, Carlos Eduardo Sampaio Doria e, de outro lado, a **CONCESSIONÁRIA DO RODOANEL OESTE S.A.**, com sede na Avenida Chedid Jafet nº 222, Bloco B, 4º andar (Parte), Vila Olímpia, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob nº 09.387.725/0001-59, doravante designada **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social e demais documentos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo e no Processo ARTESP nº 006.929/2007 (Protocolo nº 109.340/2007), por seu Diretor Presidente, José Braz Cioffi, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 38.123/D MG-CREA e CPF/MF nº 497.932.926-87, e por seu Diretor Operacional, Francisco Mendes de Moraes Neto, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 88.775 - Ministério da Aeronáutica/RJ e CPF/MF nº 375.911.427-04, ambos domiciliados na Avenida Chedid Jafet nº 222, Bloco B, 4º andar (Parte), Vila Olímpia, São Paulo - SP, bem como as empresas **COMPANHIA DE CONCESSÕES RODOVIÁRIAS**, com sede na Avenida Chedid Jafet nº 222, Bloco B, 5º andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP, neste ato representada pelos senhores Massami Uyeda Júnior, brasileiro, casado, advogado, RG nº 14.326.495 SSP/SP e CPF/MF nº 112.044.328-80 e Leonardo Couto Vianna, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº M-180.106 SSP/MG e CPF/MF nº 156.835.756-72, ambos domiciliados na Avenida Chedid Jafet nº 222, Bloco B, 5º andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP e **ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.**, com sede na Praça Dom José Gaspar nº 134, 4º andar, conj. 43, São Paulo - SP, neste ato representada pelo senhor Mário Múcio Eugênio Damha, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 6.498.374 SSP/SP e CPF/MF nº 121.006.708-08, domiciliado na Praça Dom José Gaspar nº 134, 4º andar, conj. 43, São Paulo - SP, que assinam este instrumento na condição de **INTERVENIENTES-ANUENTES** e assumem todas as obrigações dele decorrentes, e

CONSIDERANDO QUE:

O **PODER CONCEDENTE**, Estado de São Paulo, por intermédio da **ARTESP**, que neste instrumento figura como **CONTRATANTE** e como entidade fiscalizadora da execução dos serviços objeto deste **CONTRATO**, na forma determinada no Edital de Concorrência Pública Internacional nº 001/2008, decidiu atribuir à iniciativa privada a exploração, sob regime de concessão, do **SISTEMA RODOVIÁRIO** constituído pela malha rodoviária estadual do **TRECHO OESTE do RODOANEL MÁRIO COVAS**, abrangendo os Municípios de Embu, Cotia, Osasco, Carapicuíba, Barueri, Santana do Parnaíba e São Paulo, tendo início no km 0+000 na Av. Raimundo Pereira de Magalhães (km 24 da Estrada Velha de Campinas - SP-322) e terminando na altura do km 278+800 da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), incluído o dispositivo de intersecção com a Rodovia Régis Bittencourt, correspondente ao Lote 24 do Programa de

Lot 24



Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo, compreendendo execução, gestão e fiscalização, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 52.036, de 03 de agosto de 2007 e alterações posteriores;

Em consequência dessa decisão, a **CONTRATANTE**, devidamente autorizada pelo Decreto nº 52.036, de 03/08/2007 e alterações posteriores e pela Resolução do Secretário dos Transportes ST-12, de 18 de dezembro de 2.007, realizou a **LICITAÇÃO INTERNACIONAL**, regulada pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelas Leis Estaduais nº 7.835, de 8 de maio de 1992, nº 9.361, de 5 de julho de 1996 e nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, pelo Decreto Estadual nº 52.467, de 11 de dezembro de 2.007 e pelo Edital de Concorrência Pública Internacional ARTESP nº 001/2008;

A **CONCESSIONÁRIA** é a sociedade de propósito específico formada pelo CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO OESTE, ao qual foi proclamado o objeto da **LICITAÇÃO**, por ato da **COMISSÃO DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - CPJP** designada na Deliberação-1, de 05/07/2007, do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (Diário Oficial do Estado de 04/08/2007), homologado pelo Conselho Diretor da **ARTESP** em Deliberação de 07/05/2008 e adjudicado, na mesma data, pelo Diretor Geral da **ARTESP**, conforme publicação no Diário Oficial do Estado – Poder Executivo – Seção I, em 08/05/2008,

foi acordada a celebração do presente **CONTRATO DE CONCESSÃO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

1.1. Neste CONTRATO e nos seus ANEXOS, sempre que em maiúsculas, e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos a seguir indicados terão o seguinte significado:

- I. **ADJUDICATÁRIO**: LICITANTE ao qual foi adjudicado o objeto da licitação;
- II. **AGENTE TÉCNICO**: entidade fiscalizadora da execução dos serviços objeto da CONCESSÃO, a ARTESP;
- III. **CONCESSÃO**: delegação do serviço público de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- IV. **CONTRATO**: contrato de CONCESSÃO de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- V. **CONCESSIONÁRIA**: sociedade anônima, com fim específico e exclusivo de exploração da CONCESSÃO;
- VI. **CONTRATANTE**: a ARTESP;
- VII. **CONSTRUTOR**: empresa ou empresas contratadas pela CONCESSIONÁRIA para a execução de serviços que integram as FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO e as FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO;
- VIII. **FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO**: os serviços objeto do Art. 5º, inciso III, do REGULAMENTO DA CONCESSÃO;
- IX. **FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO**: os serviços objeto do Art. 5º, inciso II, do REGULAMENTO DA CONCESSÃO;
- X. **FUNÇÕES OPERACIONAIS**: os serviços objeto do Art. 5º, inciso I, do REGULAMENTO DA CONCESSÃO;



- XI. INSTITUIÇÕES FINANCIADORAS: instituições financeiras que suprirão a CONCESSIONÁRIA com os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento da CONCESSÃO;
- XII. LICITAÇÃO INTERNACIONAL: processo de seleção para escolha da Empresa ou Consórcio para efeito de outorga da CONCESSÃO, nos termos do Edital nº 001/2008;
- XIII. PARTES: a CONTRATANTE e a CONCESSIONÁRIA;
- XIV. PODER CONCEDENTE: o Estado de São Paulo;
- XV. PROJEÇÕES FINANCEIRAS: conjunto de projeções de todos os elementos financeiros relativos à execução do CONTRATO, incluindo os valores fixo e variável e os valores estipulados para pagamento ao PODER CONCEDENTE, elaboradas pelo LICITANTE, cobrindo o prazo da CONCESSÃO, de acordo com o Edital (Anexo 08 - DIRETRIZES PARA APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO) e da PROPOSTA FINANCEIRA;
- XVI. PROJETISTA: empresa ou empresas contratadas para elaboração dos projetos necessários ao desenvolvimento dos serviços;
- XVII. PROPOSTA: o conjunto de informações e documentos apresentados pelo LICITANTE, autor da Proposta que serviu de base à adjudicação do objeto da LICITAÇÃO, bem como as informações e esclarecimentos prestados posteriormente, relativamente à mesma;
- XVIII. REGULAMENTO DA CONCESSÃO: Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual do TRECHO OESTE do RODOANEL MÁRIO COVAS, abrangendo os Municípios de Embu, Cotia, Osasco, Carapicuíba, Barueri, Santana do Parnaíba e São Paulo, tendo início no km 0+000 na Av. Raimundo Pereira de Magalhães (km 24 da Estrada Velha de Campinas – SP-322) e terminando na altura do km 278+800 da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), incluído o dispositivo de intersecção com a Rodovia Régis Bittencourt, correspondente ao Lote 24 do Programa de Concessões Rodoviárias, compreendendo execução, gestão e fiscalização, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 52.036, de 03 de agosto de 2007 e alterações posteriores;
- XIX. SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES: Secretário de Estado dos Negócios dos Transportes do Estado de São Paulo;
- XX. SERVIÇO ADEQUADO: características dos serviços a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA, como definido no Art. 6º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- XXI. SERVIÇOS COMPLEMENTARES: os serviços considerados como convenientes, mas não essenciais, para manter o SERVIÇO ADEQUADO em todo o SISTEMA RODOVIÁRIO, a serem prestados por terceiros que não a CONCESSIONÁRIA;
- XXII. SERVIÇOS DELEGADOS: serviços a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA, compreendendo aqueles correspondentes a FUNÇÕES OPERACIONAIS, a FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO e a FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO;
- XXIII. SERVIÇOS NÃO DELEGADOS: os serviços de competência exclusiva do Poder Público, não compreendidos no objeto da CONCESSÃO;
- XXIV. SISTEMA EXISTENTE: o atual conjunto de pistas de rolamento do Sistema Rodoviário, suas respectivas faixas de domínio e edificações, instalações e equipamentos nelas contidos, correspondente ao RODOANEL MÁRIO COVAS – TRECHO OESTE, situado no setor Oeste da região Metropolitana de São Paulo, tendo início no km 0+000 na Av. Raimundo Pereira de Magalhães (km 24 da Estrada Velha de Campinas – SP-322) e terminando na altura do km 278+800 da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), incluído o dispositivo de intersecção com a Rodovia Régis Bittencourt, correspondente ao Lote 24 do Programa de Concessões Rodoviárias, compreendendo execução, gestão e fiscalização, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 52.036, de 03 de agosto de 2007 e alterações posteriores, e do EDITAL;

A



- XXV. SISTEMA RODOVIÁRIO: o conjunto composto, na situação atual, pelo SISTEMA EXISTENTE e, no futuro, pelas ampliações decorrentes dos serviços correspondentes às FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO;
- XXVI. VALOR DA CONTRATAÇÃO: 14.108.152.027,00 (catorze bilhões, cento e oito milhões, cento e cinquenta e dois mil e vinte e sete reais), correspondente à projeção de receita de pedágio durante o prazo de CONCESSÃO, reajustado pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio;
- XXVII. VALOR DOS INVESTIMENTOS: 465.175.683,97 (quatrocentos e sessenta e cinco milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), reajustado pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio;
- XXVIII. DERSA: Departamento Rodoviário S.A., administradora do SISTEMA EXISTENTE até a data da transferência do controle;
- XXIX. DER/SP: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, titular de domínio do patrimônio rodoviário e do ônus fixo da outorga.

CLÁUSULA 2.ª - ANEXOS

2.1. Integram o CONTRATO, para todos os efeitos legais e contratuais, os documentos a seguir relacionados :

- a. ANEXO I: Edital de Concorrência Pública Internacional nº 001/2008 e seus Anexos listados a seguir, bem como os esclarecimentos prestados aos interessados:

Anexo 01 – Regulamento da Concessão;
Anexo 02 – Situação Atual;
Anexo 03 – Indicadores para Qualificação;
Anexo 04 – Estrutura Tarifária;
Anexo 05 – Serviços correspondentes da Funções Operacionais;
Anexo 06 – Serviços correspondentes da Funções de Conservação;
Anexo 07 – Serviços correspondentes da Funções de Ampliação;
Anexo 08 – Diretrizes para Apresentação da Metodologia de Execução e do Plano Econômico-Financeiro;
Anexo 09 – Modelos de Cartas de Instituições Financeiras;
Anexo 10 – Condições de Devolução;
Anexo 11 – Das Penalidades;
Anexo 12 – Minuta de Contrato.

- b. ANEXO II: Documentação de Habilitação;
c. ANEXO III: Metodologia de Execução, Plano de Negócios e Proposta;
d. ANEXO IV: Esclarecimentos prestados sobre a PROPOSTA;
e. ANEXO V: Composição acionária da CONCESSIONÁRIA;
f. ANEXO VI: Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA;
g. ANEXO VII: Composição dos órgãos da administração da CONCESSIONÁRIA;
h. ANEXO VIII: Compromisso de Integralização do Capital Social;
i. ANEXO IX: Documentos de Financiamento;
j. ANEXO X: Contrato para serviços integrantes das FUNÇÕES OPERACIONAIS;
k. ANEXO XI: Contratos e Minuta de Contrato de Conservação;
l. ANEXO XII: Contratos e Minuta de Contrato de Projeto;
m. ANEXO XIII: Minuta de Contrato de Construção;
n. ANEXO XIV: Garantias;



- o. ANEXO XV: Apólices de Seguro.
- p. ANEXO XVI: Das Penalidades (Anexo 11 do Edital);
- q. ANEXO XVII: Estrutura Tarifária (Anexo 04 do Edital);
- r. ANEXO XVIII: Termo de Entrega

2.1.1. Os documentos a que se referem as alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 2.1 supra, que constituem Anexos do presente contrato, encontram-se devidamente autuados no Processo ARTESP nº 006.929/2007 (Protocolo nº 109.340/2007), fls. 1464 a 2663, arquivado na sede da CONTRATANTE.

CLÁUSULA 3.ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 3.1. A CONCESSÃO reger-se-á pelo Art. 175 da Constituição Federal, pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.666, de 21 de julho de 1993, pelas Leis Estaduais nº 7.835, de 8 de maio de 1992, nº 9.361, de 5 de julho de 1.996 e nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, pelo REGULAMENTO DA CONCESSÃO e pelas demais normas regulamentares aplicáveis.

CLÁUSULA 4.ª - INTERPRETAÇÃO

- 4.1. As divergências que porventura venham a existir relativamente à aplicação das disposições contratuais, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios:
- a. considerar-se-á, em primeiro lugar, o Edital de Concorrência;
 - b. em segundo lugar, considerar-se-ão as cláusulas do CONTRATO;
 - c. por último, considerar-se-á a PROPOSTA.
- 4.1.1. As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, especificações, características dos serviços e especificações relativas às suas diferentes partes.

CAPÍTULO II

OBJETO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 5.ª - OBJETO DA CONCESSÃO

- 5.1. A CONCESSÃO tem por objeto a exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, compreendendo, nos termos deste CONTRATO:
- I. execução, gestão e fiscalização dos SERVIÇOS DELEGADOS;
 - II. apoio na execução dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS;
 - III. gestão dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, na forma do REGULAMENTO DA CONCESSÃO.
- 5.2. A transferência, a qualquer título, da CONCESSÃO, somente poderá ser feita com a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE e aprovada pelo PODER CONCEDENTE.
- 5.3. A execução dos serviços e a exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO deverão obedecer ao disposto no REGULAMENTO DA CONCESSÃO, nas normas, nos padrões e nos procedimentos dispostos no EDITAL e seus Anexos (ANEXO I) e na PROPOSTA (ANEXO III).

CLÁUSULA 6.ª - ESPÉCIE DA CONCESSÃO

- 6.1. A CONCESSÃO é de serviço público e será explorada em regime de cobrança de pedágio e de outros serviços prestados aos usuários, nos termos estabelecidos no Capítulo XI deste CONTRATO.



CAPÍTULO III

PRAZO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 7.^a - PRAZO DA CONCESSÃO

- 7.1. O prazo da CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados da data da Transferência de Controle do SISTEMA EXISTENTE, podendo ser prorrogado na forma da lei e conforme condições previstas neste CONTRATO.
- 7.2. A alteração do prazo da CONCESSÃO somente será admitida para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nas hipóteses previstas na Cláusula 23.

CAPÍTULO IV

BENS DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 8.^a - BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

- 8.1. Integram a CONCESSÃO:
- I. Todos os equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios e, de modo geral, todos os demais bens vinculados à exploração e manutenção do SISTEMA EXISTENTE, transferidos à CONCESSIONÁRIA, conforme relações constantes do TERMO DE ENTREGA; e
 - II. Os bens adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, que sejam utilizados na exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 8.1.1. Não integram a CONCESSÃO, especialmente para a finalidade de exploração comercial, as áreas remanescentes de desapropriações.
- 8.2. A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar bens que integram a CONCESSÃO, não afetados em decorrência de sua destinação especial de utilização pelos usuários, se proceder a sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores às dos substituídos.
- 8.2.1. Qualquer alienação ou aquisição de bens que a CONCESSIONÁRIA pretenda realizar, nos últimos 5 (cinco) anos do prazo da CONCESSÃO, deverá ser prévia e expressamente autorizada pela CONTRATANTE.
- 8.2.1.1. A CONTRATANTE se pronunciará, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre a solicitação da CONCESSIONÁRIA, devendo esta, no seu pedido, explicitar claramente, quanto aos bens a serem adquiridos, se a sua amortização não puder ocorrer totalmente dentro do prazo da CONCESSÃO, qual o tratamento que deverá ser dado ao saldo não amortizado.

CLÁUSULA 9.^a - BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

- 9.1. Os bens do SISTEMA RODOVIÁRIO, incluindo os bens imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, para a realização dos serviços correspondentes a FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO, afetados em decorrência de sua destinação especial de utilização pelos usuários, não poderão, por se tratar de bens fora de comércio, ser, a nenhum título, cedidos, alienados ou onerados, nem arrendados ou dados em comodato ou, de qualquer modo, ser permitida a sua ocupação, arresto, penhora ou qualquer providência dessa mesma natureza.

exceto no caso de bem móvel e equipamento quando oferecido em garantia de financiamento à sua aquisição.

CAPÍTULO V

CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 10. - ESTATUTOS SOCIAIS

- 10.1. Os estatutos sociais da CONCESSIONÁRIA são os constantes do ANEXO VI – Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA e seu objeto social específico e exclusivo, durante todo o prazo da CONCESSÃO, será o de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 10.1.1. Qualquer alteração dos estatutos sociais dependerá de prévia e expressa autorização da CONTRATANTE.

CLÁUSULA 11. - ESTRUTURA ACIONÁRIA

- 11.1. A transferência da CONCESSÃO ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA, sem prévia anuência da CONTRATANTE, implicará a caducidade da concessão.

CLÁUSULA 12. - CAPITAL SOCIAL

- 12.1. O capital social subscrito da CONCESSIONÁRIA é de R\$ 46.518.000,00 (quarenta e seis milhões, quinhentos e dezoito mil reais), devendo o mesmo ser integralizado nos termos estabelecidos no Compromisso de Integralização do Capital Social, firmado pelos acionistas e que constitui o ANEXO VIII – Compromisso de Integralização do Capital Social, tendo a CONCESSIONÁRIA já integralizado R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).
- 12.1.1. O saldo do capital social a integralizar, de R\$ 38.518.000,00 (trinta e oito milhões, quinhentos e dezoito mil reais), será reajustado anualmente, pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio, não podendo, em nenhuma hipótese, o capital social integralizado ser inferior a 10% (dez por cento) do montante do investimento realizado e a realizar no ano subsequente, a ser verificado em 31 de dezembro de cada ano.
- 12.1.2. Se eventualmente o capital subscrito tornar-se inferior ao valor referido no item anterior, deverá esse ser aumentado, conforme estabelecido no Compromisso de Integralização do Capital Social (ANEXO VIII - Compromisso de Integralização do Capital Social).
- 12.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter a CONTRATANTE permanentemente informada sobre o cumprimento pelos acionistas do Compromisso de Integralização do Capital Social.
- 12.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá proceder à redução de seu capital social ou adquirir as suas próprias ações, durante todo o prazo da CONCESSÃO, sem a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE

CLÁUSULA 13. - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- 13.1. Durante todo o prazo da CONCESSÃO, e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas neste CONTRATO ou na legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:
- I. Dar conhecimento imediato de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações emergentes deste CONTRATO e que possa constituir causa de intervenção na CONCESSIONÁRIA, de caducidade da CONCESSÃO ou da rescisão do CONTRATO;



- II. Apresentar, até 31 de agosto de cada ano, um relatório auditado da sua situação contábil, incluindo, dentre outros, o balanço e a demonstração de resultado correspondente ao semestre encerrado em 30 de junho;
 - III. Apresentar, até 30 de abril de cada ano, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, incluindo, dentre outros, o Relatório da Administração, o Balanço anual, a Demonstração de Resultados, os Quadros de Origem e Aplicação de fundos, as Notas do Balanço, o Parecer dos Auditores Externos e do Conselho Fiscal, se permanente ou se instalado no respectivo exercício social;
 - IV. Dar conhecimento imediato de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem de modo relevante o normal desenvolvimento dos serviços ou da exploração, apresentando, por escrito e no prazo mínimo necessário, relatório detalhado sobre esses fatos, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos referidos;
 - V. Apresentar mensalmente relatório com informações detalhadas das estatísticas de tráfego e acidentes, elaboradas na forma e nos modelos definidos pela CONTRATANTE;
 - VI. Apresentar, 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre civil, informação atualizada das PROJEÇÕES FINANCEIRAS da CONCESSÃO, considerando os resultados reais obtidos desde o início da CONCESSÃO até o semestre anterior e os resultados projetados até o fim do prazo da CONCESSÃO, utilizando os mesmos modelos e critérios aplicados para a elaboração das PROJEÇÕES FINANCEIRAS integrantes da PROPOSTA;
 - VII. Apresentar, no prazo estabelecido pela CONTRATANTE, outras informações adicionais ou complementares, que este, razoavelmente e sem que implique ônus adicional significativo para a CONCESSIONÁRIA, venha formalmente solicitar.
- 13.2. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer ao Plano de Contas Contábil que a CONTRATANTE definirá para as concessões de serviços públicos de exploração de rodovias outorgadas dentro do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 14. - LICENÇAS

- 14.1. É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção, em tempo hábil, de todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício de todas as atividades objeto da CONCESSÃO, especialmente no que se refere ao atendimento da legislação ambiental.
- 14.1.1. Será de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o atendimento, em tempo hábil, de todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a concessão das licenças necessárias ao pleno exercício de suas atividades, correndo por sua conta as despesas correspondentes.
 - 14.1.2. A CONTRATANTE prestará apoio à atividade da CONCESSIONÁRIA prevista nos itens 14.1 e 14.1.1.
- 14.2. A CONCESSIONÁRIA apresentará à CONTRATANTE, com a periodicidade que esta determinar, relatório sobre os impactos ambientais decorrentes da execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES, bem como das ações tomadas para a sua eliminação ou minimização.



CAPÍTULO VI

FINANCIAMENTO

CLÁUSULA 15. - OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO

- 15.1. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos serviços abrangidos pela CONCESSÃO, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.
- 15.1.1. Para a obtenção dos recursos financeiros adicionais ao capital social, necessários ao normal desenvolvimento das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA celebrou o Contrato de Financiamento de Empréstimo Ponte com o Banco UBS Pactual S.A. e o Contrato de Viabilização de Financiamento de Longo Prazo com o Depfa Bank PLC, que constituem o ANEXO IX – Documentos de Financiamento.
- 15.1.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição dos Contratos de Financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos são de pleno conhecimento das INSTITUIÇÕES FINANCIADORAS.
- 15.2. A CONTRATANTE autoriza a CONCESSIONÁRIA a dar em garantia dos financiamentos contratados nos termos desta Cláusula, os direitos emergentes de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.987/1995, quando não houver comprometimento da operacionalização e da continuidade da prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO.

CAPÍTULO VII

DESAPROPRIAÇÕES

CLÁUSULA 16. - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

- 16.1. As desapropriações e a instituição de servidões administrativas, necessárias à realização dos serviços compreendidos pelas FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO, exceto aquelas em andamento na data de apresentação da proposta, elencadas no ANEXO 02 do Edital, serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável.
- 16.2. Para dar cumprimento às suas obrigações relacionadas com as desapropriações ou instituição de servidões administrativas, a CONCESSIONÁRIA deverá:
- I. Apresentar tempestivamente à CONTRATANTE todos os elementos e documentos necessários para a declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, nos termos da legislação vigente, conforme subitem 17.1.1;
 - II. Conduzir os processos desapropriatórios ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos relacionados com os mesmos, incluindo os referentes à aquisição dos imóveis, o pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou da instituição de servidões ou de outros ônus ou encargos relacionados, incluindo eventual uso temporário de bens imóveis ou a realocação de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos;

- III. Proceder, às suas expensas, em presença de representante da CONTRATANTE, que lavrará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante dos serviços compreendidos pelas FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO, incluindo o levantamento da respectiva planta cadastral, identificando os terrenos que integram a CONCESSÃO e as áreas remanescentes.
- 16.2.1. A demarcação e a respectiva planta cadastral, como estabelecido no inciso III, deverão estar concluídas antes da realização da vistoria necessária à autorização da entrada em operação das AMPLIAÇÕES, sendo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a permanente atualização desse cadastro sempre que for necessário.
- 16.3. A CONCESSIONÁRIA apresentará mensalmente à CONTRATANTE relatório sobre o andamento dos processos de desapropriação ou de instituição de servidões administrativas, bem como de negociações que estejam em andamento visando à aquisição de imóveis por negociação direta.

CLÁUSULA 17. - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

- 17.1. São de responsabilidade da CONTRATANTE as providências necessárias à declaração de utilidade pública, pelo PODER CONCEDENTE, dos imóveis a serem desapropriados para a realização do objeto da CONCESSÃO, incluindo aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões.
- 17.1.1. As PARTES, de comum acordo, estabelecerão um programa de trabalho visando a obtenção da declaração de utilidade pública dos imóveis, para fins de desapropriação ou de instituição de servidões, sendo que os elementos necessários deverão ser providenciados e fornecidos pela CONCESSIONÁRIA à CONTRATANTE, dentro das condições previstas na legislação aplicável e compatível com a realização dos serviços compreendidos pelas FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO, no prazo de 120 (cento e vinte) dias anterior à data prevista para o início das obras.
- 17.2. A CONTRATANTE fiscalizará a condução, pela CONCESSIONÁRIA, dos processos desapropriatórios ou de instituição de servidões e poderá prestar o apoio que esta venha a solicitar para o adequado desenvolvimento dos procedimentos respectivos, sem prejuízo das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO VIII

PROJETOS

CLÁUSULA 18. - ELABORAÇÃO DOS PROJETOS

- 18.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável por elaborar e manter atualizados os projetos, com observância das condições e especificações constantes do Edital de Concorrência e da PROPOSTA.
- 18.1.1. Para o cumprimento da obrigação assumida nesta Cláusula, será firmado, pela CONCESSIONÁRIA, contrato com o PROJETISTA para a realização dos projetos necessários, nos termos da minuta que constitui o ANEXO XII.
- 18.1.1.1. No prazo a que se refere o item 17.2 do Edital, a CONCESSIONÁRIA apresentou à CONTRATANTE contratos firmados com o PROJETISTA para elaboração de projetos funcionais e executivos de praças de pedágio, os quais integrarão o ANEXO XII deste CONTRATO.
- 18.1.2. A substituição, total ou parcial, do PROJETISTA, por outra ou outras empresas especializadas ou pela utilização de pessoal próprio da CONCESSIONÁRIA ou de



CONSTRUTOR, deverá ser objeto de prévia e expressa comunicação à CONTRATANTE, para o que serão apresentados elementos de informação sobre a capacidade do novo projetista indicado ou dos profissionais integrantes do corpo técnico da CONCESSIONÁRIA ou do CONSTRUTOR, para o desempenho dessas atividades.

- 18.2. A CONCESSIONÁRIA apresentará à CONTRATANTE, nos prazos estabelecidos na PROPOSTA, compatíveis com as datas estabelecidas no Edital de Licitação, os projetos, devidamente acompanhados, quando for o caso, de estudos e pareceres de consultores independentes e das aprovações das autoridades competentes.
- 18.2.1. A CONTRATANTE, de acordo com programa estabelecido em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, acompanhará permanentemente a elaboração dos projetos e estudos, para minimizar os prazos de aprovação.
- 18.3. Os projetos serão considerados aprovados: após 30 (trinta) dias de sua apresentação, no caso de serviços relativos à ampliação, e 15 (quinze) dias, no caso de serviços relativos à conservação especial, se, dentro desses prazos, a CONTRATANTE não tiver solicitado qualquer alteração nos mesmos. A solicitação, pela CONTRATANTE, de esclarecimentos ou correções nos projetos apresentados, terá como consequência o reinício da contagem do prazo para a aprovação.
- 18.4. A aprovação, pela CONTRATANTE, dos projetos ou estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, não implica qualquer responsabilidade para a CONTRATANTE, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes deste CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo sua responsabilidade quanto a eventuais imperfeições do projeto ou da qualidade dos serviços realizados.
- 18.5. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor à CONTRATANTE quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais, com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com o PROJETISTA.

CAPÍTULO IX

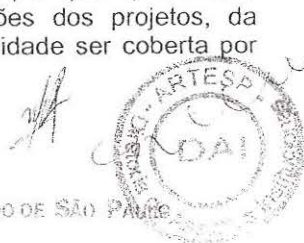
SERVIÇOS DAS FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO

CLÁUSULA 19. - AMPLIAÇÕES

- 19.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a executar os serviços compreendidos nas FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO e descritos nos ANEXO I – Edital de Concorrência, incluídos seus Anexos e os esclarecimentos prestados aos interessados e ANEXO III – Metodologia de Execução, Plano de Negócios e Proposta, nos prazos e nas condições neles estabelecidos.
- 19.2. Serão de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a elaboração dos estudos e projetos relativos a esses serviços, bem como a obtenção tempestiva de todas as licenças necessárias, incluindo as relacionadas ao atendimento da legislação ambiental.

CLÁUSULA 20. - QUALIDADE DA CONSTRUÇÃO

- 20.1. A CONCESSIONÁRIA garante à CONTRATANTE a qualidade dos projetos, da execução e da manutenção dos serviços a seu cargo, responsabilizando-se pela sua durabilidade, em plenas condições de uso, funcionamento e operacionalidade durante todo o prazo da CONCESSÃO.
- 20.2. A CONCESSIONÁRIA responderá junto à CONTRATANTE e a terceiros por quaisquer danos emergentes e lucros cessantes decorrentes de deficiência ou omissões dos projetos, da execução dos serviços e de sua manutenção, devendo essa responsabilidade ser coberta por seguro, nos termos da Cláusula 30.



CAPÍTULO X

EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO

CLÁUSULA 21. - TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE

- 21.1. O SISTEMA EXISTENTE é transferido para a CONCESSIONÁRIA nesta data, mediante a assinatura do TERMO DE ENTREGA, tornando-se daqui em diante, até a extinção da CONCESSÃO, de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA a prestação de um SERVIÇO ADEQUADO, mediante a execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e de apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, bem como a gestão dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, na forma do REGULAMENTO DA CONCESSÃO, competindo-lhe a cobrança de pedágio e dos serviços prestados aos usuários, nos termos deste CONTRATO.
- 21.2. As instalações e equipamentos existentes, utilizados para a operação e manutenção do SISTEMA EXISTENTE, relacionados no TERMO DE ENTREGA, serão transferidos à CONCESSIONÁRIA simultaneamente à TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE.
- 21.2.1. Qualquer alteração nos sistemas de cobrança de pedágio e na dimensão ou localização dos postos respectivos somente poderá ser feita após aprovação da CONTRATANTE.

CLÁUSULA 22. - RISCOS DA CONCESSÃO

- 22.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO.
- 22.2. Diminuição de receita, decorrente de alterações da demanda de tráfego em relação ao previsto no Plano de Negócios apresentado na PROPOSTA, não serão consideradas para efeito do equilíbrio econômico-financeiro, sendo considerado risco exclusivo da CONCESSIONÁRIA a correta avaliação do possível impacto sobre a exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO decorrente da evolução futura dessa demanda
- 22.2.1. A CONCESSIONÁRIA assumirá, integralmente, o risco das projeções das receitas acessórias.
- 22.3. Variações de custo decorrentes das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA em relação ao previsto no PLANO DE NEGÓCIOS apresentado na PROPOSTA não serão consideradas para efeito do equilíbrio econômico-financeiro, sendo considerado risco exclusivo da CONCESSIONÁRIA sua correta avaliação.

CLÁUSULA 23. - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 23.1. As PARTES terão direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, quando este for afetado, observada a legislação vigente, especialmente nos seguintes casos:
- I. Modificação unilateral, imposta pela CONTRATANTE ou pelo PODER CONCEDENTE nas condições do CONTRATO desde que, em resultado direto dessa modificação, verifique-se para a CONCESSIONÁRIA uma significativa alteração dos custos ou da receita, para mais ou para menos;
 - II. Ocorrência de casos fortuitos e de força maior, nos termos previstos na Cláusula 47 e observado o disposto no subitem 30.6.2 do Edital;
 - III. Ocorrência de eventos excepcionais, causadores de significativas modificações nos mercados financeiro e cambial, que impliquem alterações substanciais, para mais ou para menos, nos pressupostos adotados na elaboração das PROJEÇÕES FINANCEIRAS, desde que esses eventos não sejam passíveis de serem cobertos por mecanismos.



- efetivamente disponíveis no mercado nacional ou internacional (*hedge*), a custos razoáveis;
- IV. Alterações legais de caráter específico, que tenham impacto significativo e direto sobre as receitas de pedágio ou sobre os custos, para mais ou para menos, relacionadas com os serviços pertinentes ao desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.
- 23.2. Sempre que haja direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, esta será implementada tomando como base os efeitos dos fatos que lhe deram causa, nos itens respectivos das PROJEÇÕES FINANCEIRAS incluídas na PROPOSTA, por meio de uma das seguintes modalidades previstas na Resolução ST-2, de 11/03/2005:
- I. Prorrogação do prazo de concessão;
 - II. Revisão tarifária;
 - III. Revisão do cronograma de investimentos;
 - IV. Utilização do ônus fixo, ouvido o DER previamente;
 - V. Utilização do ônus variável;
 - VI. Emprego de verbas do tesouro;
 - VII. Utilização conjugada de uma ou mais modalidades.
- 23.3. Caso não haja acordo entre as PARTES, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em vista da ocorrência de um dos fatos acima estipulados, será implementada pela forma que for escolhida pelo PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, por meio de uma das modalidades especificadas no item anterior.
- 23.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, efetuada nos termos dos itens anteriores, será, relativamente ao fato que lhe deu causa, única, completa e final para todo o prazo do CONTRATO e deverá ser previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE.
- 23.5. A CONCESSIONÁRIA, para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, deverá apresentar à CONTRATANTE requerimento fundamentado, demonstrando e justificando a ocorrência de qualquer fato que possa caracterizar o desequilíbrio, nos 30 (trinta) dias seguintes ao conhecimento da ocorrência.
- 23.6. Toda vez que ocorrer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, as PROJEÇÕES FINANCEIRAS constantes da PROPOSTA serão alteradas para refletir a situação resultante da recomposição.
- 23.7. Não caberá, durante o prazo da CONCESSÃO, qualquer solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por conta de diferenças de quantidades ou desconhecimento da rodovia, no âmbito das intervenções realizadas desde a sua construção, em especial aquelas decorrentes de fatores que possam ser identificados e solucionados pelas técnicas conhecidas à época da PROPOSTA.

CAPÍTULO XI

RECEITAS DE EXPLORAÇÃO

CLÁUSULA 24. - COBRANÇA DE PEDÁGIO

- 24.1. A CONCESSIONÁRIA tem o direito e o dever de cobrar pedágio no SISTEMA RODOVIÁRIO.

- 24.1.1. A CONCESSIONÁRIA somente poderá deixar de cobrar pedágio com prévia e expressa autorização da CONTRATANTE, excetuando-se apenas os casos de manifesta urgência ou de determinação de autoridade com poderes de disciplina de trânsito.



- 24.1.2. As categorias de veículos para efeito de aplicação das tarifas de pedágio são as constantes do ANEXO XVII – Estrutura Tarifária.
- 24.1.3. As Tarifas de Pedágio a serem efetivamente cobradas dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO são as constantes do ANEXO XVII - Estrutura Tarifária.

CLÁUSULA 25. - REAJUSTAMENTO DA TARIFA DE PEDÁGIO

- 25.1. O valor da Base Tarifária será reajustado com periodicidade anual, sem prejuízo da possibilidade de redução desse prazo, nos termos do inciso III do §3º e §5º do artigo 28, conjugados com o §1º do artigo 70 da Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1.995, ou de ampliação do mesmo prazo, por força de instituto legal superveniente, de acordo com os critérios, fórmula e datas constantes do ANEXO XVII - Estrutura Tarifária.
- 25.1.1. O valor base para o cálculo será aquele que efetivamente resultou da aplicação da fórmula de reajustamento no período anterior.
- 25.2. As Tarifas de Pedágio decorrentes da Base Tarifária reajustada serão recalculadas de acordo com o disposto no ANEXO XVII - Estrutura Tarifária.
- 25.2.1. As Tarifas de Pedágio que resultarem da aplicação do reajustamento serão cobradas dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO com duas casas decimais.
- 25.3. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar à CONTRATANTE, até 20 (vinte) dias antes da data prevista para o reajustamento, as novas Tarifas de Pedágio que, por força da aplicação dos critérios, procedimentos, fórmula e datas definidos no ANEXO XVII - Estrutura Tarifária, pretende aplicar no período seguinte.
- 25.3.1. As alterações da Base Tarifária decorrentes da entrada em operação de ampliações deverão ser solicitadas pela CONCESSIONÁRIA com 40 (quarenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA 26. - FORMA DE PAGAMENTO DO PEDÁGIO

- 26.1. As formas de pagamento do pedágio incluirão os sistemas previstos nos Anexos do Edital ou outras que venham a ser desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da PROPOSTA.
- 26.1.1. Qualquer alteração das formas de pagamento de pedágio, em relação às constantes da PROPOSTA, dependerá de prévia e expressa aprovação da CONTRATANTE.

CLÁUSULA 27. - ISENÇÕES DE PAGAMENTO

- 27.1. Não poderão ser concedidas isenções de pagamento de pedágio, exceto nos casos referidos expressamente nos itens seguintes.
- 27.2. São isentos de pagamento de pedágio os veículos:
- a. de propriedade da CONTRATANTE;
 - b. de propriedade da Polícia Militar Rodoviária;
 - c. de atendimento público de emergência, tais como, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;
 - d. das forças militares, quando em instrução ou manobra; e,
 - e. de categoria oficial, integrantes da frota dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, todos do Estado de São Paulo, bem como os locados em caráter não eventual, para utilização em serviço público permanente ou de longa duração, desde que cadastrados no Grupo Central de Transportes Internos – GCTI, do Estado de São Paulo, devendo todos ser credenciados pela CONTRATANTE, ouvida a CONCESSIONÁRIA, na forma regulamentada.



- 27.3. Os veículos a que se refere o item 27.2. desta Cláusula, com exceção dos indicados nas letras "b", "c" e "d", deverão estar munidos dos respectivos comprovantes de isenção emitidos pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA 28. - FONTES ACESSÓRIAS DE RECEITA

- 28.1. Além das tarifas de pedágio, a CONCESSIONÁRIA poderá ainda ser remunerada pelas seguintes fontes acessórias de receita:
- I. Rendimentos decorrentes de aplicações financeiras;
 - II. Cobrança de serviços prestados aos usuários, com exceção dos previstos no Art. 5º, inciso I, alínea "d", do REGULAMENTO DA CONCESSÃO;
 - III. Cobrança por publicidade permitida em lei, na forma regulamentada pelo Poder Público;
 - IV. Indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros;
 - V. Cobrança de implantação e manutenção de acessos, na forma regulamentada pelo Poder Público;
 - VI. Cobrança pelo uso da faixa de domínio, na forma regulamentada pelo Poder Público, vigente na data da publicação do edital;
 - VII. Decorrentes da prestação de serviços complementares.
- 28.2. Os valores de cobrança dos serviços previstos nos incisos II, III, V e VI do item 28.1 e seus reajustes deverão atender a regulamentação do Poder Público vigente para cada espécie.
- 28.3. A revisão dos acessos existentes ou previstos na PROPOSTA, ou a implantação de novos, somente poderá ser executada após aprovação da CONTRATANTE e autorização do PODER CONCEDENTE, observando as normas vigentes.

CAPÍTULO XII GARANTIAS E SEGUROS

CLÁUSULA 29 - GARANTIAS

- 29.1. O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto à CONTRATANTE será garantido, nos termos, montantes e condições constantes do ANEXO XIV - Garantias, cumulativamente, através de:
- a. Garantia de cumprimento das funções operacionais e de conservação;
 - b. Garantia de cumprimento das funções de ampliação;
 - c. Garantia de pagamento do valor fixo a que se refere o inciso II do item 43.1.
- 29.2. A garantia a que se refere a alínea "a" do item 29.1. ficará retida até a assinatura do Termo de Devolução Definitivo do SISTEMA RODOVIÁRIO e servirá para cobrir:
- a. o pagamento do valor mensal variável previsto no item 43.1., inciso I;
 - b. o pagamento de multas que forem aplicadas à concessionária com relação às funções operacionais e às funções de conservação;
 - c. o ressarcimento de custos e despesas incorridas pela CONTRATANTE para colocar o SISTEMA RODOVIÁRIO nas condições definidas no Anexo 10 do EDITAL - CONDIÇÕES DE DEVOLUÇÃO.
- 29.2.1 No caso de utilização de seguro-garantia, não haverá retenção e a apólice com vigência aprazada para a data de término da CONCESSÃO deverá prever cobertura até a emissão do Termo de Devolução Definitivo.

- 29.3. A garantia a que se refere a alínea "b" do item 29.1. será liberada à proporção do cumprimento das funções de ampliação e servirá para cobrir o pagamento de multas que forem aplicadas à concessionária com relação às funções de ampliação.
- 29.3.1. No caso de utilização de seguro-garantia, as apólices deverão prever valor de cobertura proporcional às funções de ampliação a serem cumpridas pela CONCESSIONÁRIA até o final da CONCESSÃO.
- 29.4. A garantia a que se refere a alínea "c" do item 29.1. será liberada à proporção que for sendo pago o valor fixo.
- 29.4.1 No caso de utilização de seguro-garantia, as apólices deverão prever valor de cobertura proporcional ao valor fixo a ser pago pela CONCESSIONÁRIA.
- 29.5. As garantias especificadas neste item deverão ter vigência de, no mínimo, 12 (doze) meses.
- 29.6. No caso da seguradora não renovar a apólice de seguro-garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar garantia de valor e condições equivalentes antes do vencimento da apólice, independente de notificação.
- 29.6.1. O descumprimento da condição estabelecida neste item, ou a não aprovação pela CONTRATANTE da garantia ofertada em substituição, caracterizará a inadimplência da CONCESSIONÁRIA.
- 29.7. Além das garantias a favor da CONTRATANTE, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em plena vigência as garantias prestadas a favor da CONCESSIONÁRIA, quando esta exigir, pelas empresas contratadas para a realização dos serviços compreendidos pelas FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO e FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO, incluindo a CONTRATANTE como beneficiária, nos termos do ANEXO XIV - Garantias.
- 29.7.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar a CONTRATANTE, caso opte por exigir a garantia estabelecida neste item, sobre os termos, condições e demais dados relevantes dessa garantia.
- 29.8. Os valores das garantias previstas serão reajustados pela mesma fórmula e nas mesmas datas aplicáveis às Tarifas de Pedágio.
- 29.9. A redução da garantia ou a sua extinção somente poderá ser efetivada com a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE.

CLÁUSULA 30 - SEGUROS

- 30.1. A CONCESSIONÁRIA deverá manter em vigor a(s) cobertura(s) de seguro(s), constante(s) do ANEXO XV – Apólices de Seguro, necessária(s) para garantir uma efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as atividades abrangidas pela CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO.
- 30.1.1. O PODER CONCEDENTE e a CONTRATANTE deverão ser co-segurados nas apólices de seguros contratadas pela CONCESSIONÁRIA, as quais conterão, ainda, como prazo mínimo de vigência, o período de 12 (doze) meses.
- 30.1.1.1. As instituições financeiras que realizem empréstimos ou coloquem no mercado Obrigações de emissão da CONCESSIONÁRIA poderão ser incluídas nas apólices de seguro, na condição de co-segurado, observando a preferência do subitem 30.1.1..
- 30.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro, a obrigação da Seguradora de informar, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à CONCESSIONÁRIA e a CONTRATANTE, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento total ou parcial, dos seguros contratados, redução de coberturas, aumento de franquias ou redução dos valores segurados.
- 30.1.3. A CONCESSIONÁRIA, por sua conta e risco, deverá estipular as coberturas, os valores segurados e os níveis de franquia mais adequados aos riscos envolvidos.



- 30.1.3.1. Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações/sinistros pagos não ensejarão direito de reequilíbrio econômico - financeiro do contrato.
- 30.1.4. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, no final da vigência do seguro, caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas, aguardando apenas a autorização da Instituição Competente (SUSEP) para emissão da nova apólice.
- 30.1.4.1. A obrigação de manter em vigor as coberturas de seguros, de que trata esta Cláusula, inicia-se na data da Transferência de Controle do SISTEMA EXISTENTE para a CONCESSIONÁRIA e termina com a assinatura do Termo de Devolução Definitivo do SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 30.1.5. A CONCESSIONÁRIA poderá, sujeito à previa e expressa autorização da CONTRATANTE, alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer outras condições das apólices contratadas, para adequá-las às várias fases do desenvolvimento das atividades objetos da CONCESSÃO, especialmente a cobertura por perdas de receita.
- 30.1.6. As apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA deverão conter expressamente a cláusula de recomposição automática dos valores segurados, inclusive para a Seção de Responsabilidade Civil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada à CONTRATANTE e subscrita pela resseguradora.
- 30.1.7. Qualquer indenização devida, em decorrência de sinistros cobertos pelo seguro previsto neste item, estando o valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), somente poderá ser paga à CONCESSIONÁRIA após prévia e expressa anuência da CONTRATANTE, condição esta que sempre deverá constar explicitamente da apólice correspondente.
- 30.1.8. Os valores das coberturas de seguro contratados pela CONCESSIONÁRIA serão reajustados pela mesma fórmula e nas mesmas datas aplicáveis às Tarifas de Pedágio.
- 30.1.9. Todos os seguros deverão ser efetuados em seguradoras, em operação no Brasil, com representação em São Paulo.
- 30.2. Para cumprimento do disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA, além das coberturas de seguro exigíveis de acordo com a legislação aplicável, manterá em vigor, por todo o tempo da CONCESSÃO, as apólices de seguro previstas nos itens seguintes.
- 30.2.1. Seguros do tipo Riscos Operacionais para danos materiais cobrindo avarias, perdas e destruição ou dano parcial ou total dos bens que integram a CONCESSÃO, devendo esse seguro cobrir aquilo que se inclui, normalmente, de acordo com padrões internacionais para empreendimentos desta natureza, nas seguintes modalidades:
- I. pequenas obras de engenharia;
 - II. danos patrimoniais;
 - III. avaria de máquinas e equipamentos e
 - IV. perda de receitas.
- 30.2.1.1. Os montantes das coberturas contratadas para danos materiais deverão basear-se nos custos de reposição, com limite mínimo de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do dano máximo provável do SISTEMA RODOVIÁRIO, sendo que para o primeiro ano o valor mínimo inicial será de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) com Valor em Risco de R\$ 1.370.000.000,00 (um bilhão, trezentos e setenta milhões de reais).



- 30.2.1.2. As franquias anuais serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza, considerando as características e o histórico do trecho (experiência da Seguradora na sinistralidade da carteira a as ações da CONCESSIONÁRIA na mitigação de riscos) com valor não superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
- 30.2.1.2.1. Caso as franquias contratadas sejam superiores aos mínimos exigidos nesta licitação e praticados nas concessões em curso no país, a CONCESSIONÁRIA e o Mercado de Seguros deverão apresentar as justificativas pertinentes à ARTESP.
- 30.2.1.3. A cobertura de perda de receitas deverá abranger as consequências financeiras de eventuais atrasos na entrada em operação das ampliações e obras de melhoramentos ou da interrupção da exploração parcial ou total do SISTEMA RODOVIÁRIO, sempre que esse atraso ou interrupção seja decorrente de perdas, destruições ou danos cobertos pelos seguros de danos materiais.
- 30.2.1.4. O limite de cobertura para perdas de receita deverá ser, em cada ano, no mínimo, equivalente à média da receita mensal de pedágio do primeiro semestre do ano anterior, sendo que, no primeiro ano, o limite mínimo será a média mensal da Projeção do 1º Ano do vencedor do Certame, com franquia agregada máxima de até 15 (quinze) dias para interrupção dos negócios.
- 30.2.1.5. A cobertura para pequenas obras de engenharia (Seção de Riscos de Engenharia) deverá cobrir eventuais sinistros onde se efetuem trabalhos de instalações, de conservação, reparo, reforma, pequenas ampliações, Conservação Especial de Pavimento e Sinalização e outros trabalhos relacionados.
- 30.2.1.5.1. O valor do limite mínimo de indenização deve ser suficiente para cobrir as obras dentro do prazo de vigência da apólice, sendo que para o primeiro ano de CONCESSÃO o limite a ser contratado será o montante necessário para cobrir o Plano Intensivo Inicial (PII) do CONTRATO. Para os demais anos, os montantes contratados deverão ser definidos pela concessionária com base nos cronogramas e/ou programação das citadas obras
- 30.2.1.5.2. As franquias serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza, considerando as características e o histórico do trecho (experiência da Seguradora na sinistralidade da carteira a as ações da CONCESSIONÁRIA na mitigação de riscos).
- 30.2.2. Seguro de Responsabilidade Civil de Empresas Concessionárias de Rodovias, decorrentes de quaisquer ações inerentes às atividades da CONCESSIONÁRIA, bem como os relacionados a pequenas obras de engenharia, incluindo também as coberturas adicionais de poluição, responsabilidade cruzada e danos morais, geral e de veículos, na base de ocorrência, cobrindo a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e a CONTRATANTE, bem como seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, indenizações, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos pessoais, morais ou materiais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO.
- 30.2.2.1. O limite mínimo para Cobertura Básica de Responsabilidade Civil será de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Para as demais



- coberturas adicionais a CONCESSIONÁRIA, por sua conta e risco, deverá definir os montantes a serem contratados.
- 30.2.2.2. As franquias anuais para cobertura básica serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza, considerando as características e o histórico do trecho (experiência da Seguradora na sinistralidade da carteira a as ações da CONCESSIONÁRIA na mitigação de riscos) com valor não superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- 30.2.2.3. As franquias para as coberturas adicionais também serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza.
- 30.2.2.4. Caso as franquias contratadas sejam superiores aos mínimos exigidos nesta licitação e praticados nas concessões em curso no país, a CONCESSIONÁRIA e o Mercado de Seguros deverão apresentar as justificativas pertinentes à ARTESP.
- 30.2.3. Seguro de Riscos de Engenharia, do tipo Todos os Riscos, deverá cobrir avarias, perdas e danos materiais, decorrentes de obras de ampliação executadas durante o período de concessão, cobrindo também os danos diretos causados por erro de projetos, despesas extraordinárias, desentulho, tumultos, alagamento/ inundação, períodos de testes e os danos externos causados aos equipamentos utilizados nessas obras. Estas coberturas deverão ter vigência durante todo período de execução das referidas obras.
- 30.2.3.1. Os valores contratados deverão ser definidos pela concessionária de acordo com o cronograma de execução de Novas Obras de Ampliação e Obras de Arte Especiais e as franquias serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza, considerando as características e o histórico do trecho (experiência da Seguradora na sinistralidade da carteira a as ações da CONCESSIONÁRIA na mitigação de riscos).
- 30.2.4. Seguro de Responsabilidade Civil de Empresas Concessionárias de Rodovias, cobrindo as indenizações/sinistros correspondentes as Obras de Ampliação e Obras de Arte Especiais (OAE) do Lote, assegurando também coberturas adicionais de poluição, responsabilidade cruzada e danos morais, geral e de veículos dentre outras que a CONCESSIONÁRIA julgar necessário, na base de ocorrência.
- 30.2.4.1. O valor contratado deverá ser definido pela concessionária com base no cronograma de execução das novas ampliações e obras de artes especiais objeto da CONCESSÃO e as franquias serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza, considerando as características e o histórico do trecho (experiência da Seguradora na sinistralidade da carteira a as ações da Concessionária na mitigação de riscos).
- 30.3. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer a cada 3 (três) anos, uma avaliação do SISTEMA RODOVIÁRIO, sob sua jurisdição, promovido por empresa de elevada competência no mercado, com acompanhamento da CONTRATANTE e da CONCESSIONÁRIA, para efetuar a definição correta do Valor em Risco e do Limite Máximo de Indenização (LMI) pelas Seguradoras.



CAPÍTULO XIII

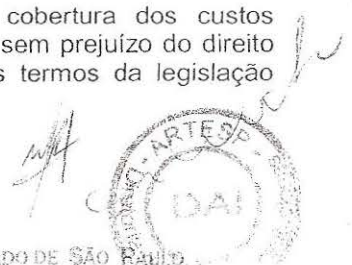
FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 31. - FISCALIZAÇÃO

- 31.1. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA serão exercidos diretamente pela CONTRATANTE.
- 31.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a colocar à disposição da CONTRATANTE, a partir da transferência de controle do SISTEMA EXISTENTE, instalações adequadas ao funcionamento da fiscalização, nos termos constantes da PROPOSTA.
- 31.3. A CONCESSIONÁRIA facultará à CONTRATANTE, ou a qualquer outra entidade por ela credenciada, o livre acesso a todo o SISTEMA RODOVIÁRIO, a todos os livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como a livros, registros e documentos relacionados com as atividades abrangidas pela CONCESSÃO, incluindo estatísticas e registros administrativos, e prestará sobre esses, no prazo que lhe for estabelecido, todos os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados.
- 31.3.1. As informações de que trata este item deverão estar disponíveis em meio eletrônico e a CONCESSIONÁRIA facultará à CONTRATANTE acesso irrestrito aos mesmos, em tempo real.
- 31.4. A CONTRATANTE, diretamente ou por seus representantes credenciados, poderá realizar, na presença de representantes da CONCESSIONÁRIA, ou solicitar que essa execute às suas expensas, dentro de um programa que será estabelecido de comum acordo pelas PARTES, testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações.
- 31.5. As determinações que a CONTRATANTE vier a fazer, no âmbito de seus poderes de fiscalização, deverão ser imediatamente acatadas pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de apresentar o recurso cabível, nos termos deste CONTRATO.
- 31.6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a apresentar, trimestralmente, à CONTRATANTE, o cronograma atualizado de suas atividades relacionadas com a execução dos serviços pertinentes às FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO e às FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO.
- 31.7. Eventuais desvios entre o andamento dos serviços e o cronograma em vigor deverão ser objeto de explicações detalhadas e, tratando-se de atrasos, de apresentação das medidas que estão sendo tomadas para superá-los.
- 31.8. A fiscalização da CONCESSÃO, abrangendo todas as atividades da CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, será executada pela CONTRATANTE e acompanhada, nos termos previstos no REGULAMENTO DA CONCESSÃO, por Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, com caráter opinativo, composta por representantes, em igual número, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e dos usuários.

CLÁUSULA 32. - NÃO ACATAMENTO DE DETERMINAÇÕES

- 32.1. Se a CONCESSIONÁRIA não acatar as determinações da CONTRATANTE, dentro de seus poderes de fiscalização, essa terá o direito de tomar, diretamente ou através de terceiros, as providências necessárias para corrigir a situação, correndo por conta da CONCESSIONÁRIA todos os custos incorridos.
- 32.1.1. A CONTRATANTE poderá utilizar-se das garantias para cobertura dos custos incorridos por força da aplicação do disposto nesta Cláusula, sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA de apresentar o recurso cabível nos termos da legislação aplicável.



CAPÍTULO XIV RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS

CLÁUSULA 33. - RESPONSABILIDADE GERAL

- 33.1. A CONCESSIONÁRIA responderá, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer prejuízos causados a terceiros, por si ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, a partir do início do exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, não sendo assumida pela CONTRATANTE qualquer espécie de responsabilidade dessa natureza.

CLÁUSULA 34. - CONTRATOS COM TERCEIROS

- 34.1. Sem prejuízo de suas responsabilidades, a CONCESSIONÁRIA deverá executar os serviços correspondentes às funções de conservação especial e de ampliação, obrigatoriamente, através de terceiros, por sua conta e risco.
- 34.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, informar a contratação de terceiros para a prestação de serviços relevantes para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços objetos da CONCESSÃO, tais como elaboração dos projetos, manutenção, conservação e construção, ou a modificação dos contratos previstos na PROPOSTA.
- 34.2.1. O fato de o contrato ter sido de conhecimento da CONTRATANTE não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes do CONTRATO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos e investimentos constantes da PROPOSTA.
- 34.3. Os contratos de prestação de serviços entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e a CONTRATANTE.

CAPÍTULO XV EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 35. - CASOS DE EXTINÇÃO

- 35.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á por:
- a. advento do termo contratual;
 - b. encampação;
 - c. caducidade;
 - d. rescisão; e
 - e. falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 35.2. Extinta a CONCESSÃO, haverá a assunção imediata dos serviços pelo PODER CONCEDENTE, com a ocupação por este das instalações e a utilização de todos os bens da CONCESSÃO, os quais reverterão ao PODER CONCEDENTE, nos termos previstos neste CONTRATO.

CLÁUSULA 36. - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 36.1. A CONCESSÃO extingue-se quando se verificar o termo do prazo de sua duração, de conformidade com a Cláusula 7ª, terminando, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e observado o disposto nos artigos 35, § 4º e 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



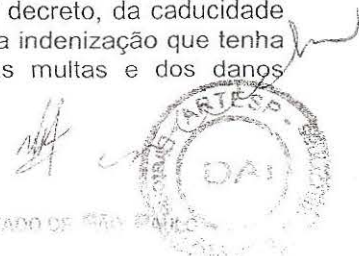
- 36.2. Verificando-se o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte, relativos à exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, não assumindo a CONTRATANTE qualquer responsabilidade ou ônus deles decorrentes.

CLÁUSULA 37. - ENCAMPAÇÃO

- 37.1. A CONTRATANTE, autorizada pelo PODER CONCEDENTE, poderá, a qualquer tempo, encampar a CONCESSÃO, sempre que motivos de interesse público justifiquem, mediante notificação à CONCESSIONÁRIA, com a antecedência que o PODER CONCEDENTE determinar, que não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias.
- 37.2. Em caso de encampação, a CONCESSIONÁRIA terá direito a uma indenização paga previamente, nos termos da legislação vigente, sobretudo no artigo 37 da Lei Federal nº 8.987/1995, combinado com os artigos 78, inciso XII e 79, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA 38. - CADUCIDADE

- 38.1. Poderá ser declarada a caducidade da CONCESSÃO quando houver, por parte da CONCESSIONÁRIA, a inexecução total ou parcial das suas obrigações contratuais, especialmente quando:
- I. os serviços estiverem sendo prestados de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade dos serviços, nos termos deste CONTRATO;
 - II. a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO;
 - III. ocorrer desvio da CONCESSIONÁRIA de seu objeto social;
 - IV. houver alteração do controle social da CONCESSIONÁRIA ou oneração de suas ações, sem a prévia e expressa aprovação da CONTRATANTE;
 - V. a CONCESSIONÁRIA paralisar os serviços ou contribuir para tanto, ressalvados os casos de força maior;
 - VI. ocorrer a cobrança de pedágio em valores diferentes dos fixados neste CONTRATO;
 - VII. ocorrer reiterada oposição ao exercício da fiscalização, não acatamento das determinações da CONTRATANTE ou reincidente desobediência às normas de operação e as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrarem ineficazes;
 - VIII. a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais para manter um SERVIÇO ADEQUADO;
 - IX. a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos prazos estabelecidos;
 - X. a CONCESSIONÁRIA não atender à intimação da CONTRATANTE para regularizar a prestação dos serviços;
 - XI. a CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação tributária, incluindo contribuições sociais;
 - XII. ocorrer o previsto no subitem 29.6.1..
- 38.2. A CONTRATANTE, ocorrendo qualquer dos fatos acima relacionados, notificará a CONCESSIONÁRIA para corrigir falhas e transgressões apontadas, determinando os prazos respectivos.
- 38.3. Se a CONCESSIONÁRIA, no prazo que lhe for fixado pela CONTRATANTE, não corrigir as falhas e transgressões apontadas, esta instaurará o competente processo administrativo para configurar a inadimplência da CONCESSIONÁRIA.
- 38.4. Comprovada a inadimplência da CONCESSIONÁRIA, no processo administrativo, a CONTRATANTE proporá ao PODER CONCEDENTE a declaração, por decreto, da caducidade da CONCESSÃO, independentemente de qualquer pagamento de prévia indenização que tenha sido apurada no processo administrativo, já descontado o valor das multas e dos danos



causados pela CONCESSIONÁRIA, pelos quais responderão as garantias estipuladas no item 29.1.

- 38.5 Declarada a caducidade não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de ônus ou responsabilidade em relação aos encargos, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 39. - RESCISÃO

- 39.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento pela CONTRATANTE de suas obrigações, mediante ação judicial movida especialmente para esse fim.
- 39.1.1. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até que a decisão judicial, decretando a rescisão do CONTRATO, transite em julgado.

CAPÍTULO XVI INTERVENÇÃO

CLÁUSULA 40. - INTERVENÇÃO

- 40.1. Em caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações decorrentes deste CONTRATO, que a CONTRATANTE entender, a seu exclusivo critério, não justifique a caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 38, esta poderá propor ao PODER CONCEDENTE a decretação de intervenção para tomar a seu cargo a realização dos serviços pertinentes à CONCESSÃO.
- 40.2. Entre as situações que podem dar lugar à intervenção, incluem-se as seguintes:
- I. Cessação ou interrupção, total ou parcial, dos serviços correspondentes às FUNÇÕES OPERACIONAIS ou FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO;
 - II. Deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA ou no normal desenvolvimento das atividades abrangidas pela CONCESSÃO;
 - III. Situações que ponham em risco a segurança de pessoas ou bens; e
 - IV. Atrasos na implantação das AMPLIAÇÕES, que ponham em risco o cumprimento do prazo estabelecido para a sua entrada em operação e não sejam sanados de acordo com os procedimentos previstos neste CONTRATO.
- 40.3. Verificando-se qualquer situação que possa dar lugar à intervenção na CONCESSÃO, a CONTRATANTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas.
- 40.3.1. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério da CONTRATANTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, esta proporrá ao PODER CONCEDENTE a decretação da intervenção.
- 40.4. Decretada a intervenção, a CONTRATANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo, que deverá estar concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar as respectivas responsabilidades, assegurado à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.
- 40.5. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, os serviços voltarão à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.



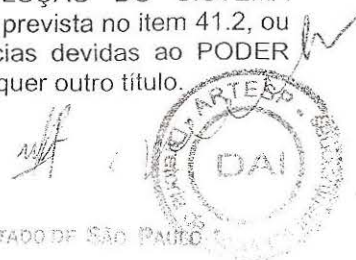
- 40.6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a disponibilizar o SISTEMA RODOVIÁRIO para a CONTRATANTE imediatamente após a decretação da intervenção.
- 40.6.1. As receitas realizadas durante o período da intervenção, especialmente as resultantes da cobrança do pedágio, serão utilizadas para cobertura dos encargos resultantes do desenvolvimento das atividades correspondentes aos SERVIÇOS DELEGADOS e de apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, necessárias para restabelecer o normal funcionamento do SISTEMA RODOVIÁRIO, pagamento dos encargos com seguros e garantias, dos encargos decorrentes de financiamento e ressarcimento dos custos de administração.
- 40.6.2. O eventual saldo remanescente da exploração, finda a intervenção, será entregue à CONCESSIONÁRIA, a não ser que seja extinta a CONCESSÃO, situação em que se aplicarão as disposições específicas.
- 40.6.3. Se, eventualmente, as receitas não forem suficientes para cobrir as despesas pertinentes ao desenvolvimento da CONCESSÃO, a CONTRATANTE poderá recorrer às garantias estipuladas no item 29.1. para cobri-las integralmente.

CAPÍTULO XVII

REVERSÃO DOS BENS

CLÁUSULA 41. - REVERSÃO DOS BENS

- 41.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, transferidos à CONCESSIONÁRIA, ou por ela implantados, no âmbito da CONCESSÃO.
- 41.2. A reversão será gratuita e automática, com os bens em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, livres de quaisquer ônus ou encargos.
- 41.3. Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições estabelecidas nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável.
- 41.4. A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente ao saldo não amortizado dos bens cuja aquisição, devidamente autorizada pela CONTRATANTE, tenha ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos do prazo da CONCESSÃO, desde que realizada para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços abrangidos pela CONCESSÃO, observadas as disposições legais vigentes.
- 41.5. Extinta a CONCESSÃO, a CONTRATANTE procederá a vistoria dos bens a serem revertidos, da qual participará um representante da CONCESSIONÁRIA, destinada a verificar o estado de conservação e manutenção dos bens, lavrando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, o TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO à malha viária do DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.
- 41.5.1. O TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO deverá ser assinado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a lavratura do TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO, desde que atendidas as condições para tanto estabelecidas.
- 41.6. Após a extinção da CONCESSÃO, não poderá ser feito qualquer pagamento aos acionistas da CONCESSIONÁRIA, a dissolução ou a partilha do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, antes que a CONTRATANTE, através do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO, ateste que os bens revertidos encontram-se na situação prevista no item 41.2, ou sem que esteja cabalmente assegurado o pagamento das importâncias devidas ao PODER CONCEDENTE ou à CONTRATANTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.



CAPÍTULO XVIII

SANÇÕES E PENALIDADES

CLÁUSULA 42. – SANÇÕES E PENALIDADES

- 42.1. O não cumprimento das diretrizes, normas, especificações, regulamentos, índices e parâmetros fixados pela CONTRATANTE para a execução dos serviços, bem como atrasos no cumprimento de prazos, de cronogramas de execução física dos serviços objeto da CONCESSÃO, em qualquer de suas fases, bem como de cronogramas físicos que forem ajustados no decorrer deste CONTRATO, inclusive o relacionado com o refazimento de serviços deficientemente executados, ou a demora no cumprimento de diretrizes, normas, especificações, regulamentos, índices e parâmetros fixados pela CONTRATANTE para a execução dos serviços, importarão na aplicação das multas especificadas no Anexo XVI – DAS PENALIDADES.
- 42.1.1. A aplicação da multa a que alude este item não impede que a CONTRATANTE declare a caducidade do CONTRATO ou aplique outras sanções previstas no CONTRATO ou na legislação pertinente.
- 42.1.2. As multas serão aplicadas através de processo administrativo sancionador, conforme rito previsto na Lei Estadual nº 10.177/1998 e na Lei Federal 8.666/1993, iniciada a partir da respectiva notificação, emitida por órgão da CONTRATANTE responsável pela Fiscalização, à CONCESSIONÁRIA, garantida sua defesa prévia no prazo legal.
- 42.2. As multas previstas no Anexo XVI – Das Penalidades deste CONTRATO, respeitados os limites estabelecidos, serão aplicadas pela CONTRATANTE segundo a gravidade da infração cometida.
- 42.3. Caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento da multa imposta no prazo estabelecido, a CONTRATANTE poderá utilizar as garantias prestadas nos termos deste CONTRATO.
- 42.4. A multa deverá ser paga na sede da Secretaria da Fazenda, situada na Avenida Rangel Pestana nº 300, São Paulo, SP.
- 42.5. No caso de fiança bancária ou seguro-garantia, a CONTRATANTE manterá o promitente informado sobre as penalidades eventualmente aplicadas à CONCESSIONÁRIA.
- 42.6. Os valores das multas serão reajustados pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio, até a data do efetivo pagamento.
- 42.7. A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e o seu cumprimento não prejudicam, de nenhum modo, a aplicação de outras sanções previstas na legislação.
- 42.8. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas reverterão ao PODER CONCEDENTE.

CAPÍTULO XIX

PREÇO DA DELEGAÇÃO

CLÁUSULA 43. - PREÇO DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

- 43.1. A CONCESSIONÁRIA pagará à CONTRATANTE pela delegação dos serviços públicos de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO o preço seguinte:



- I. Valor correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta efetivamente obtida pela CONCESSIONÁRIA no mês anterior ao do pagamento, excetuada a receita financeira, durante todo o prazo da CONCESSÃO, que será pago diretamente à ARTESP.
- II. O valor fixo de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) será pago em conta segregada a favor do DER/SP, da seguinte forma:
 - a. Uma parcela R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), correspondente a 10% do valor da OUTORGA FIXA, na assinatura do Contrato de CONCESSÃO, cujo depósito já foi realizado pela CONCESSIONÁRIA e devidamente comprovado à CONTRATANTE;
 - b. 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), vencendo-se a primeira no último dia útil do mês da assinatura do Contrato de CONCESSÃO e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;
- 43.1.1. As parcelas do item 43.1 serão reajustadas pela mesma fórmula e nas mesmas datas aplicáveis à tarifa básica de pedágio até a data do pagamento, conforme disposto no ANEXO XVII – ESTRUTURA TARIFÁRIA.
- 43.1.2. Os valores previstos no inciso I do item 43.1 serão devidos desde o primeiro mês da CONCESSÃO e serão sempre pagos até o último dia útil do mês subsequente.
- 43.1.3. As parcelas previstas no inciso II do item 43.1 serão reajustadas pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio e o seu pagamento é objeto da garantia prestada nos termos do ANEXO XIV - Garantias.

CAPÍTULO XX DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

CLÁUSULA 44. - DIREITOS E OBRIGAÇÕES

- 44.1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são direitos e obrigações dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO:
 - I. receber SERVIÇO ADEQUADO, como contrapartida do pagamento de pedágio, ressalvadas as isenções aplicáveis;
 - II. receber da CONTRATANTE e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos e para o uso correto do SISTEMA RODOVIÁRIO;
 - III. dar conhecimento à CONTRATANTE e à CONCESSIONÁRIA de irregularidades de que tenham tomado conhecimento, referentes à execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e de apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS e da prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
 - IV. contribuir para que o SISTEMA RODOVIÁRIO permaneça em boas condições;
 - V. cumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e seus regulamentos, das normas de trânsito do órgão executivo rodoviário do Estado e da CONTRATANTE, bem como contribuir para a segurança de pessoas e de veículos.



- 44.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, durante todo o prazo da CONCESSÃO, em sua estrutura organizacional, no mínimo no nível imediatamente abaixo dos órgãos de sua Administração, uma área para cuidar exclusivamente das relações com os usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO, coordenada por um Ouvidor.

CAPÍTULO XXI

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA 45. - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 45.1. A CONTRATANTE, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste CONTRATO ou na legislação aplicável, obriga-se, de modo geral, a:
- I. assinar o Termo de Entrega do SISTEMA EXISTENTE, no ato de Transferência de Controle e os Termos Provisório e Definitivo de Devolução do SISTEMA RODOVIÁRIO;
 - II. examinar e submeter ao PODER CONCEDENTE para autorização as solicitações da CONCESSIONÁRIA quanto à construção, reformulação ou remoção de acessos ao SISTEMA RODOVIÁRIO, observadas as normas vigentes;
 - III. dar apoio aos necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais, quanto à construção, reformulação ou remoção de acessos;
 - IV. dar apoio aos necessários entendimentos, junto a outras concessionárias de serviço público, sempre que a execução dos serviços de responsabilidade destas, dentro da faixa de domínio, interfira nas atividades da CONCESSÃO;
 - V. dar apoio aos necessários entendimentos com os órgãos competentes, nas questões relacionadas com a proteção ambiental;
 - VI. analisar e aprovar, se for o caso, os projetos dos serviços a serem implantados ou modificados, bem como os respectivos pareceres e relatórios emitidos por empresas independentes;
 - VII. fiscalizar a execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e a exploração da CONCESSÃO, zelando pela sua boa qualidade, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos usuários e controlar a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
 - VIII. realizar auditorias obrigatórias, no mínimo com periodicidade anual, nas contas e registros da CONCESSIONÁRIA, por si ou por terceiros;
 - IX. colocar à disposição da CONCESSIONÁRIA toda a documentação disponível referentes às autorizações dos acessos existentes;
 - X. Providenciar a declaração de utilidade pública, pelo PODER CONCEDENTE, dos bens e áreas necessários à implantação do objeto da CONCESSÃO, para fins de desapropriação ou constituição de servidão, nos prazos previstos no Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no subitem 17.1.1. deste instrumento.
- 45.2. A responsabilidade, exclusiva e direta, por todos os pagamentos e indenizações, bem como eventuais bloqueios ou penhoras, decorrentes de atos ou fatos anteriores à Transferência de Controle, será da DERSA, conforme item 19.2 do Edital.



CLÁUSULA 46. - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

46.1. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste CONTRATO ou na legislação aplicável, obriga-se, de modo geral, a:

- I. prestar SERVIÇO ADEQUADO e manter, durante toda a vigência contratual, os níveis de serviços definidos no Edital e seus Anexos, não cabendo qualquer solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por conta de ampliações e melhoramentos necessários à manutenção dos referidos níveis, respeitado o item 23.1 deste instrumento;
- II. executar os SERVIÇOS DELEGADOS;
- III. apoiar a execução dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS;
- IV. não transferir, sob qualquer forma, os direitos de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, sem a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE;
- V. assegurar livre acesso, em qualquer época, das pessoas encarregadas, pela CONTRATANTE, da Fiscalização às suas instalações e aos locais onde estejam sendo desenvolvidas atividades relacionadas com o objeto da CONCESSÃO;
- VI. prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pela CONTRATANTE, nos prazos e periodicidade por este determinados;
- VII. tomar todas as providências e obter as licenças relacionadas à legislação ambiental;
- VIII. zelar pela integridade dos bens que integram a CONCESSÃO e pelas áreas remanescentes, tomando todas as providências necessárias, incluindo as que se referem à faixa de domínio e seus acessos;
- IX. dar ciência a todas as empresas contratadas para a prestação de serviços relacionados com o objeto da CONCESSÃO, das disposições deste CONTRATO, das normas aplicáveis ao desenvolvimento das atividades para as quais foram contratadas e das disposições referentes aos direitos dos usuários, ao pessoal contratado e à proteção ambiental;
- X. publicar as demonstrações financeiras anuais;
- XI. dar apoio ao regular funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização;
- XII. reparar todos e quaisquer danos causados em vias de comunicação, tubulações de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos, bem como em quaisquer bens de terceiros, em decorrência da execução dos serviços de sua responsabilidade;
- XIII. implantar as ampliações necessárias para a manutenção dos níveis de serviço de tráfego definidos no Edital e seus Anexos;
- XIV. promover a implantação de pedágio com arrecadação automática e semi-automática;
- XV. Efetuar o pagamento do ônus fixo e do ônus variável;
- XVI. Fornecer os recursos materiais e financeiros necessários ao exercício do policiamento de trânsito, além das obras de construção e/ou adaptação das instalações civis necessárias ao funcionamento dos postos e módulos de policiamento, nos termos definidos no Edital de Licitação.

CLÁUSULA 47. - FORÇA MAIOR

47.1. Consideram-se casos de força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, os eventos definidos na forma da lei civil e que tenham impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.

47.2. Sem prejuízo do disposto no item seguinte, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar as PARTES de responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, afetadas pela ocorrência de um caso de força maior, na estrita medida em que o cumprimento, pontual e tempestivo, da obrigação tenha sido impedido em virtude de ocorrência desta natureza.

- 47.2.1. Um evento não será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, caso de força maior se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável, no Brasil ou no exterior, até o limite dos valores de apólices comercialmente aceitáveis independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado.
- 47.3. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por casos de força maior deverá comunicar imediatamente à outra PARTE a ocorrência do evento, nos termos desta Cláusula.
- 47.4. Na ocorrência de um caso de força maior, cujas consequências não sejam cobertas por seguro, as PARTES acordarão se haverá lugar à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou à extinção da CONCESSÃO.
- 47.4.1. Verificando-se a extinção da CONCESSÃO, nos termos do disposto neste item, aplicar-se-ão, no que couberem, as regras e procedimentos válidos para a extinção da CONCESSÃO por advento do termo contratual.

CAPÍTULO XXII

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

CLÁUSULA 48. - DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS

- 48.1. Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica poderá ser constituída, nos 30 (trinta) dias seguintes à assinatura do CONTRATO, por ato do SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES, uma Comissão Técnica, composta por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências ou impedimentos.
- 48.1.1. A Comissão Técnica será competente para emitir pareceres fundamentados sobre as questões que lhe forem submetidas pela CONTRATANTE ou pela CONCESSIONÁRIA, relativamente a divergências que venham a surgir quanto aos aspectos técnicos dos serviços correspondentes a FUNÇÕES OPERACIONAIS, a FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO e a FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO.
- 48.1.2. Os membros da Comissão Técnica serão designados da seguinte forma:
- I. Um membro efetivo e o respectivo suplente, pela CONTRATANTE;
 - II. Um membro efetivo e o respectivo suplente, pela CONCESSIONÁRIA;
 - III. Um membro efetivo, que será o Presidente da Comissão, e o respectivo suplente, pelo SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES.
- 48.1.2.1. O membro efetivo e o respectivo suplente, designados pelo SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES, deverão ser profissionais independentes, de conceito reconhecido.
- 48.1.3. O procedimento para solução de divergências iniciar-se-á mediante a comunicação, pela PARTE que solicitar o pronunciamento da Comissão Técnica, à outra PARTE, de sua solicitação, fornecendo cópia de todos os elementos apresentados.
- 48.1.4. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação referida no item anterior, a PARTE reclamada apresentará as suas alegações relativamente à questão formulada, encaminhando à outra PARTE cópia de todos os elementos apresentados.
- 48.1.5. O parecer da Comissão Técnica será emitido em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, pela Comissão, das alegações apresentadas pela PARTE reclamada, se outro prazo não for estabelecido pelas PARTES, de comum acordo, e aceito pela Comissão Técnica.



- 48.1.6. Os pareceres da Comissão Técnica serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros.
- 48.1.7. As despesas com o funcionamento da Comissão Técnica e os honorários de seu Presidente, e do respectivo suplente, serão rateadas entre as PARTES.
- 48.1.8. A submissão de qualquer questão à Comissão Técnica não exonera a CONCESSIONÁRIA de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais e às determinações da CONTRATANTE, incluindo as emitidas após a apresentação da questão, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento das atividades relacionadas com a CONCESSÃO.

CAPÍTULO XXIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 49. - CONTAGEM DE PRAZOS

- 49.1. Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência em dias úteis.

CLÁUSULA 50. - EXERCÍCIO DE DIREITOS

- 50.1. O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das PARTES por este CONTRATO, não importa na sua renúncia, nem impede o seu exercício posterior, nem constitui novação da respectiva obrigação.

CLÁUSULA 51. - INVALIDADE PARCIAL

- 51.1. Se qualquer das disposições deste CONTRATO for declarada nula ou inválida, essa declaração não afetará a validade das demais disposições contratuais, que se manterão em pleno vigor.

CAPÍTULO XXIV

INTERVENIENTES-ANUENTES

CLÁUSULA 52. - RESPONSABILIDADE

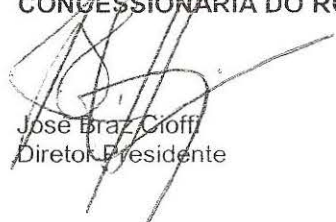
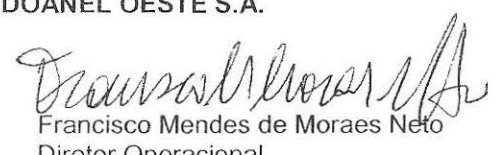
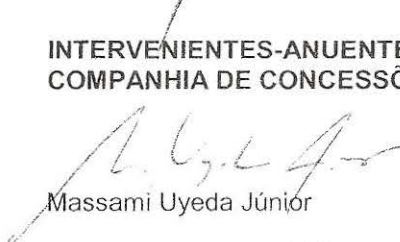
- 52.1. As INTERVENIENTES-ANUENTES declaram que são, conjunta e individualmente, para todos os efeitos, solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA perante a CONTRATANTE e o PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 53. - FORO

- 53.1. É competente para dirimir as questões relativas a este CONTRATO o foro da Capital do Estado de São Paulo.



E, por estarem assim ajustadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

CONTRATANTE:**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**
Carlos Eduardo Sampaio Doria
Diretor Geral**CONCESSIONÁRIA:****CONCESSIONÁRIA DO RODOANEL OESTE S.A.**
José Braz Gioff
Diretor Presidente
Francisco Mendes de Moraes Neto
Diretor Operacional**INTERVENIENTES-ANUENTES:****COMPANHIA DE CONCESSÕES RODOVIÁRIAS**
Massami Uyeda Júnior
Leonardo Couto Vianna**ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.**
Mário Múcio Eugênio Damha**TESTEMUNHAS:**
JOÃO GUSMAN NETO - RG 5.982.346 -
HILÉRIS DE NARDI - RG 10.473.611